



## O ALCANCE PRÁTICO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL ANGOLANO<sup>1</sup>

111

Albertino TOMÉ<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho, é subordinado ao título: “*O alcance prático do princípio do equilíbrio contratual, à luz do Código Civil Angolano*”. O princípio trazido para análise, doutrinariamente também é conhecido por princípio da justiça contratual, pelo facto de buscar trazer uma equivalência nas prestações aquando da celebração contratual. Assim posto, no discorrer do referido ensaio, se vislumbra o equilíbrio como princípio contratual, tratando-se dos lineamentos sobre o equilíbrio como princípio, fazendo um paralelo entre o princípio de equilíbrio contratual e figuras afins e analisa-se ainda a incidência do princípio do equilíbrio nos contratos cíveis, bem como o seu alcance prático no Código Civil Angolano. Isto é, os dispositivos normativos dos quais se pode aferir a presença do respectivo princípio. Marca ainda o supracitado título a incursão que se faz aos critérios objectivos para a aplicação do equilíbrio contratual.

**Palavras-Chave:** Alcance; Princípio do equilíbrio Contratual; Código Civil Angolano; Justiça nos contratos.

<sup>1</sup> Artigo n.º 08/2023, disponível em <https://julaw.ao/o-alcance-pratico-do-principio-do-equilibrio-contratual-a-luz-do-codigo-civil-angolano/>, no dia 22/09/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Civil pela Universidade Óscar Ribas. Advogado. Licenciado em Direito pela Universidade José Eduardo dos Santos, área Jurídico-Civil; Gestor de Trabalhos Científicos e Consultor.



## Introdução

112

*Ab initio*, deve ser ponto assente que, o princípio do equilíbrio contratual é assumido como um princípio social no Direito dos contratos. Assim, a evolução e consolidação do princípio do equilíbrio nos contratos civis e a busca por parâmetros objectivos, capazes de nortear os aplicadores do direito no uso deste princípio, eis as finalidades deste trabalho de conclusão do módulo. Neste sentido, no decorrer de suas páginas será abordada e enfrentada a questão relativa à possibilidade de aplicação do princípio do equilíbrio contratual<sup>3</sup> nos contratos típicos do direito privado, regidos pelo Código Civil e, se a resposta é afirmativa, será elucidada como isso deve ocorrer.

A distinção sumária das espécies de contratos civis, com destaque para os contratos bilaterais e comutativos em que se espera certa proporcionalidade e razoabilidade nas prestações avençadas, bem como a análise de situações que provoquem desequilíbrio contratual, em especial, a lesão; os acontecimentos atrelados à teoria da imprevisão e onerosidade excessiva, além da inobservância da gravidade do inadimplemento seja para exigir o cumprimento da prestação avençada ou para aplicação de penalidades contratuais à parte faltosa serão desenvolvimentos necessários para a obtenção requisitos objectivos que justifiquem a intervenção judicial.

Os critérios objectivos de desequilíbrio, acima indicados, ora acarretam a ruptura da base objectiva do negócio jurídico, como definida por Karl Larenz, ora não se coadunam com a situação concreta, ultrapassando os lindes do justo e da legalidade. Por isso, são critérios que justificam, de forma objectiva, a revisão do contrato, sendo meios de concretização do princípio do equilíbrio contratual. Não é despidendo lembrar que estes mesmos factores de desequilíbrio, que devem ser verificados seguindo a igualdade material, as condições concretas do caso espécie contratual, finalidade do negócio e intenção das partes também são formas de dosar e limitar a intervenção do juiz no contrato.

Por fim, vale ressaltar que a busca por tais critérios envolve, em verdade, o próprio acto de sopesar os princípios contratuais, tais como a autonomia privada, o equilíbrio das prestações contratuais, a boa-fé, a função social, relacionando-as com a segurança jurídica, sendo que, neste trabalho, dar-se-á destaque às hipóteses em que o princípio do equilíbrio contratual se faz necessário.

---

<sup>3</sup> Cf. ZANETTI, A. C. (2010). *O princípio do equilíbrio contratual*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 291.



Como grande questão a debater, levantou-se a seguinte: Qual é o alcance prático do princípio do equilíbrio contratual? Determinar o alcance prático do princípio do equilíbrio contratual, é na verdade, o principal objectivo do presente estudo.

113

### **Justificação**

Partindo do pressuposto segundo o qual toda e qualquer pesquisa deve ter uma razão que a motive para o seu desenvolvimento, a presente pesquisa não se alheou. É nesta conformidade que como justificativa ou razão da escolha, a presente investigação fundamentou-se essencialmente em procurar saber a aplicação prática do princípio do equilíbrio contratual, procurando indagar as suas manifestações ao nível do Código Civil Angolano. Outrossim, serviu também de motivação à equiparação do princípio em estudo em face do princípio *pacta sunt servanda*, na perspectiva de se tentar encontrar algum ponto de limitação entre ambos, uma vez que, numa primeira impressão parecem ambos apresentar o mesmo conteúdo.

### **Delimitação do tema**

O presente estudo se circunscreve única e simplesmente na análise do princípio em voga ante às relações jurídico-privatísticas, tendo como campo de actuação a doutrina e o Código Civil Angolano.

### **Metodologia do estudo**

Para a presente abordagem, adoptou-se um tipo de pesquisa bibliográfico, pelo recurso feito aos manuais e artigos científicos que sobre a temática se debatem.

O referido estudo é assente num modelo qualitativo, em função do subjectivismo e da pessoalidade que caracterizam o referido modelo. Dito de outro modo, uma pesquisa qualitativa aborda temas que não podem ser quantificados em equações e estatísticas. Ao contrário, estudam-se os símbolos, as crenças, os valores e as relações humanas de determinado grupo social.

Relativamente aos métodos de investigação, elegemos para a presente abordagem o método jurídico e indutivo-dedutivo.



## 1. Introdução: Insuficiência das Formulações Tradicionais para a Compreensão do Equilíbrio Contratual

114

A análise das construções tradicionais em matéria de equilíbrio contratual possibilita, para fins didáticos, a enunciação de pelo menos duas grandes formulações teóricas. De uma parte, segundo a primeira formulação, que se poderia designar por auto-referenciada, o equilíbrio contratual corresponderia à própria vontade livremente manifestada por sujeitos capazes.<sup>4</sup> O contrato reputar-se-ia equilibrado em razão da mera ausência de vícios no seu processo de formação.<sup>5</sup>

Não é por acaso que já se identificou, à luz desse paradigma, que ocorreria uma “formação espontânea do equilíbrio contratual na livre concorrência”.<sup>6</sup> Em síntese eloquente, sustentou-se que “a grande verdade é que o equilíbrio do contrato está no desequilíbrio dos interesses”,<sup>7</sup> sem que se pudesse atribuir qualquer relevância a uma correspondência objectiva de valor entre as prestações. Segundo essa forma de compreensão da matéria, o equilíbrio teria como parâmetro de análise o próprio contrato – e não quaisquer valores externos à vontade das partes –, daí a opção deste estudo por caracterizá-la como uma visão auto-referenciada (ou, ainda, autónoma ou subjectiva), dado o destaque conferido à vontade dos próprios sujeitos contratantes para a conformação do equilíbrio contratual.

De outra parte, segundo a formulação que se poderia denominar por hetero-referenciada desenvolvida historicamente em deliberada rejeição à formulação anterior<sup>8</sup> - o equilíbrio do contrato não decorreria do mero acordo de vontades, mas sim de uma análise pautada por critérios externos à vontade das partes.<sup>9</sup> Tais critérios externos remontariam à própria tábua de valores da Constituição, com destaque para a solidariedade social e a isonomia substancial.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> OSTI, G. *Contratto*. (1959). In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (Coords.). *Novissimo Digesto Italiano*. Vol. IV. 3. ed. Torino: UTET, p. 478.

<sup>5</sup> Pertinente, ao propósito, o relato crítico de Gounot sobre a noção liberal segundo a qual a justiça contratual se definiria a partir da livre vontade individual: “Todo vínculo livre é justo e, portanto, deve ser sancionado pelo direito positivo: tal é o segundo postulado da doutrina clássica da autonomia (...)”.

<sup>6</sup> Cf. OSTI, G. ob. cit. p. 478. Tradução livre do original.

<sup>7</sup> Cf. VILLELA, J.B. (2011). *Equilíbrio do contrato: os números e a vontade*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, L.E. (Org.). *Obrigações e contratos*. Volume III: *contratos: princípios e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 780.

<sup>8</sup> Cfr. SILVA, R. G. (2020). *Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual*. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, passim.

<sup>9</sup> Cf. FILHO, M e Carlos Edison do R; Fernanda Paes Leme R. (2016). *Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual*. *Pensar*, vol. 21, n. 2, mai.-ago./ pp. 400-401.

<sup>10</sup> Cf. KONDER, C.N; Deborah Pereira Pinto dos S. (2016). *O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora*. *Scientia Iuris*, vol. 20, n.º 3, nov./p. 182).



Da axiologia constitucional decorreria, então, segundo essa construção teórica, a busca por um equilíbrio substancial (e não meramente formal), a se manifestar na preocupação com uma relação de equivalência ou de proporcionalidade objetiva entre as prestações<sup>11</sup>, no intuito de “equilibrar (do latim, *aequi librare*, sopesar) ou, mais precisamente, de prevenir manifestas desproporções ou desequilíbrios macroscópicos”.<sup>12</sup> O núcleo essencial do princípio do equilíbrio contratual consistiria, então, em um “controle de proporcionalidade de carácter interno e objectivo (económico) do contrato (...)”<sup>13</sup>.

Em que pese o formato de contraposição com que usualmente se enunciam as referidas formulações tradicionais em matéria de equilíbrio contratual, pode-se notar que as duas convergem em torno da identificação daquele que identificam como o papel a ser desempenhado pelo princípio do equilíbrio contratual. O referido princípio serviria, segundo ambas as linhas de entendimento, a evidenciar critérios para a formação de uma avença legítima – ou, em termos caros à doutrina ocupada do tema, uma avença que promova a justiça contratual.

De facto, ambas as referidas linhas de abordagem partem da compreensão do princípio do equilíbrio contratual como critério que serviria para a valoração do programa contratual a ser tutelado, sem embargo da divergência fundamental quanto à definição do suposto equilíbrio a ser promovido. Remontaria tal equilíbrio (exigido para a aferição da justiça da avença) ou bem à própria declaração vontade das partes, ou bem a um ideal exterior de equivalência ou proporcionalidade económica entre as prestações com base no seu valor de mercado, conforme se adopte o paradigma da formulação autor referenciada ou aquele da formulação hétéro-referenciada, respectivamente.

Em qualquer dos aludidos cenários, o equilíbrio é invocado como parâmetro para a valoração originária da justiça contratual. Afigura-se curioso, contudo, notar que, qualquer que

---

Em sentido similar, FILHO, M, Carlos Edison do R; Fernanda Paes Leme R. *Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual*, ob. cit. p. 391.

<sup>11</sup> Cf. WALD, A. (2004). *A dupla função económica e social do contrato*. Revista Brasileira de Letras Jurídicas, n.º 25, p. 18.

<sup>12</sup> Cf. SCHREIBER, A. (2018). *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, p. 58.

<sup>13</sup> Assim leciona Anderson Schreiber: “O princípio do equilíbrio contratual, como aqui apresentado, resume-se, assim, a veicular um controle de proporcionalidade de carácter interno e objectivo (económico) do contrato. Não é por outra razão que a melhor doutrina estrangeira, por vezes, associa o equilíbrio contratual ao princípio da proporcionalidade” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, ob.cit. p. 59. Uma correlação entre equilíbrio contratual e busca por “proporcionalidade nas relações contratuais” é formulada, ainda, por OLIVA, M.D.(2011). *Equilíbrio contratual e cláusulas abusivas*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (Coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 627.



seja a formulação tradicional adoptada, para o aludido desiderato (relativo à valoração originária da legitimidade da avença) não se vislumbra maior utilidade no recurso ao equilíbrio como um princípio contratual autónomo.

De início, tem-se que a formulação auto-referenciada se estrutura em torno de uma construção, em alguma medida, pleonástica, uma vez que faz coincidirem as noções de “contratual”, “justo” e “equilibrado” – uma coincidência que é revelada com precisão tanto pela célebre afirmativa de que “Quem diz contratual, diz justo”<sup>14</sup> quanto por enunciações como as de que o “[e]quilíbrio econômico-financeiro é, portanto, em sentido lato, o ponto de encontro das vontades contratuais”,<sup>15</sup> ou de que o “equilíbrio do negócio é o definido pelas partes”.<sup>16</sup> Como se nota, essa vinculação íntima entre justiça contratual, equilíbrio contratual e dogma da vontade finda por reservar ao equilíbrio uma actuação como mero reforço semântico da autonomia da vontade. A menção ao princípio do equilíbrio não traduziria, portanto, mais do que uma defesa redundante do dogma da vontade individual.

No que diz respeito à formulação hétero-referenciada, pode-se afirmar que o recurso ao princípio do equilíbrio contratual se realiza com finalidade meramente metonímica. Tal constatação pode ser extraída a partir de variados (e convergentes) prismas de análise sobre a formulação em comento. Por um lado, nota-se que a chave conceitual do equilíbrio é comumente invocada no contexto da remissão a variados valores potencialmente justificadores de uma atuação correctiva por parte do julgador. Nesse contexto se coloca a linha argumentativa no sentido de que “o equilíbrio contratual remete à igualdade, como princípio constitucional”,<sup>17</sup> ou de que “o contrato deve ser um instrumento de promoção da igualdade substancial entre os contratantes, traduzida nas noções de justiça e de equilíbrio”.<sup>18</sup> Por outro lado – e aqui se coloca a acepção mais recorrente da formulação hétero-referenciada –, a chave conceitual do equilíbrio também é comumente invocada para se fazer menção ao próprio resultado concreto associado à promoção de tais valores. Toma-se, então, o equilíbrio como o

<sup>14</sup> A célebre expressão parece ter se difundido a partir da obra do filósofo francês Alfred Fouillée, que concluiu seu clássico “La science sociale contemporaine” com a frase: “*qui dit contractuel dit juste*” (FOUILLÉE, Alfred. *La science sociale contemporaine*. 2. éd. Paris: Hachette, 1885, p. 410).

<sup>15</sup> Cf. VILLELA, J.B. *Equilíbrio do contrato*, ob. cit., p. 780.

<sup>16</sup> Cf. ZANETTI, C.S. (2013). *O risco contratual*. In: Teresa Ancona L.; Patrícia Faga Iglecias L; RODRIGUES J, Otavio L. (Coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, p. 457.

<sup>17</sup> Cf. MATTIETTO, Leonardo. (2009). *O princípio do equilíbrio contratual*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado Rio de Janeiro, vol. 64, p. 189.

<sup>18</sup> Cf. SALLES, R. B. O. *O desequilíbrio da relação obrigacional e a revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor*, p. 307.



resultado da promoção dos valores mercedores de tutela, resultado esse a se expressar na forma de uma relação de proporcionalidade económica entre as prestações.<sup>19</sup>

Em qualquer dessas duas versões do paradigma hétero-referenciado – convergentes e complementares, vale frisar –, tem-se que o princípio do equilíbrio contratual é empregado em finalidade meramente metonímica. Assim sucede tanto com a remissão aos variados valores potencialmente justificadores de uma actuação correctiva (equilíbrio como remissão aos valores a serem tutelados), quanto com a alusão ao próprio resultado concreto porventura associado à promoção de tais valores (equilíbrio como o resultado da promoção dos valores, i.e., situação de equivalência ou proporcionalidade económica entre as prestações).

Entre pleonasmos e metonímias, percebe-se que à criatividade na aplicação das figuras de linguagem do vernáculo não corresponde, todavia, maior utilidade ou conveniência do ponto de vista da dogmática jurídica.<sup>20</sup>

## 2. Da parte Empírica do Princípio do Equilíbrio Contratual

### 2.1. Bases legais do princípio do equilíbrio contratual à luz do código civil angolano

Postos até aqui, no sentido de materializar o postulado no nosso título do trabalho, urge a necessidade de evidenciarmos sob o ponto de vista prático, quais os comandos normativos do nosso CC (Código Civil, doravante) que tratam do equilíbrio contratual. Ou seja, se quisermos ser mais precisos, os artigos que depois de lidos nos podem deixar a mensagem da existência do princípio do equilíbrio contratual.

Neste sentido, abaixo seguem:

- Artigo 237.º segunda parte: em caso de dúvida sobre o sentido dos negócios onerosos, prevalece «o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações»;

<sup>19</sup> or exemplo, assim sustentam, como já destacado, SCHREIBER. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, ob. cit. p. 59; e FILHO, M, Carlos Edison do R; Fernanda Paes Leme R. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual, ob.cit. p. 407.

<sup>20</sup> “(...) os negócios jurídicos estão sujeitos a vicissitudes que lhes afetam a validade ou a eficácia, ocorridas ao tempo de sua celebração (nulidade, vício de vontade, vício oculto, lesão enorme) ou supervenientes a ela (impossibilidade, perda do interesse do credor em receber a prestação etc.)”

- Artigo 239.º CC, parte final: na «integração dos negócios jurídicos,<sup>21</sup> os ditames da boa fé prevalecem sobre a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo;
- Artigo 400 n.º 1, CC «A determinação da prestação pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo juízos de equidade, se outros critérios não tiverem sido estipulados»;
- Artigo 437.º CC, quando as circunstâncias em que as partes fundam a decisão de contratar sofrem uma alteração anormal e a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé, a parte lesada tem direito à resolução ou à modificação do contrato segundo juízos de equidade (desde que os efeitos da alteração não estejam incluídos nos riscos próprios do contrato.<sup>22</sup>
- Arts. 280.º e 283.º CC: «São anuláveis ou alteráveis os negócios em que uma das partes tenha obtido para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados, sempre que essa obtenção tenha resultado da exploração de situações de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter ou da outra parte;
- Art.º 793.º, n.º 1 CC «Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser preferencialmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada»;
- Art.º 802.º, n.º 1 CC «Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação se for devida»;
- Art.º 812.º, n.º 1 CC «A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente»;
- Art.º 815.º CC «Sendo o contrato bilateral, o credor que estando em mora perca total ou parcialmente o seu crédito por impossibilidade superveniente da prestação não fica exonerado da contraprestação; mas se o devedor tiver algum

<sup>21</sup> Cf. DUARTE, R.P. (2000). *Tipicidade e Atipicidade dos contratos*. Coimbra: Almedina, pp.139 e 140, *textos e notas*.

<sup>22</sup> Vide CORDEIRO, A.M. (1989)/(2010). *Da alteração das circunstâncias, in Estudos em Memória do professor Doutor Paulo CUNHA*. Lisboa, p.357 e *Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações*, tomo IV, Coimbra: Almedina, p.325.

benefício com a extinção da sua obrigação, deve o valor do benefício ser descontado na sua contraprestação»;

- Art.º 884.º CC: Se a venda ficar limitada a parte do seu objecto, por força de invalidade parcial do negócio ou não afim, o preço é reduzido, segundo o que resulte dos preços parcelares que eventualmente constem do contrato, ou, não os havendo, segundo avaliação»;
- Art.º 1.146.º CC: as taxas de juros estipulados para remunerar mútuos civis e às cláusulas penais relativas à mora no reembolso de tais mútuos têm limites, considerando-se a que os excedem reduzidos a esses limites;
- Art.º 1040.º CC: Se por motivo atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofrer privação ou diminuição do gozo da coisa locada, haverá lugar a uma redução da renda ou aluguer proporcional ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta, sem prejuízo do disposto na secção anterior.

### 3. Aplicação Prática do Princípio do Equilíbrio Contratual nos Contratos Comutativos

#### 3.1. Breve crítica ao princípio do equilíbrio contratual face ao princípio *pacta sunt servanda*

Demonstrada a existência de um princípio do equilíbrio contratual, há que apurar em que medida é ele, nomeadamente por meio de alguma das suas manifestações, uma chave para obviar injustiças, nomeadamente as resultantes dos tempos de crises, incluindo as ditadas por alteração legislativa.<sup>23</sup>

Isso conduz ao regime da alteração das circunstâncias, com especial referência à possibilidade de as alterações legislativas serem qualificadas como alterações de circunstâncias.

Aqui chegados, deve ser ponto assente que, como é próprio dos princípios, as manifestações do princípio do equilíbrio contratual coordenam-se com as manifestações dos demais princípios jurídicos nomeadamente o princípio do *pacta sunt servanda*; ao contrário de muitas normas, os princípios não se aplicam numa lógica de «tudo ou nada, antes valem

<sup>23</sup> Cf. DUARTE, R. P. (2014). *O princípio do equilíbrio contratual: Estudo em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra, p.1340.



gradativamente e de forma coordenada com os demais elementos do sistema jurídico, nomeadamente com outros princípios, incluindo os com eles potencialmente contraditórios.<sup>24</sup>

Assim, da formação da vigência de um princípio do equilíbrio contratual não se deve retirar que todas as prestações nos contratos comutativos devem ser equilibrados, mas apenas que na solução das perturbações surgidas na execução desses contratos há que ter em conta outros elementos do sistema este princípio. Tal como a aplicação do princípio *pacta sunt servanda* foi sempre temperada por outros princípios, a aplicação do princípio do equilíbrio contratual não elimina os demais dados do sistema jurídico. Acresce para «tornar as coisas difíceis, que enquanto o princípio *pacta sunt servanda* tem expressão em regras legais, ao abrigo do artigo 406.º do CC (Código Civil) com um levado grau se concretização (sendo, pois, um princípio – regra), o princípio do equilíbrio contratual e as suas manifestações têm conteúdos muito mais indeterminados.

---

<sup>24</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J.G. (1982). *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Contributo para a compreensão de normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra editora, p.279 e ss e CORTÊS, A. (2010). *Jurisprudência dos princípios*. Lisboa: Universidade Católica editora, p.127 ss.



## Considerações finais

Assim compreendida a matéria, tem-se que o princípio do equilíbrio contratual, sem pretensão de concorrer com os diversos princípios e valores consagrados no sistema com aptidão a indicar parâmetros para a valoração da legitimidade do ajuste entabulado pelos contratantes, desempenha a importante função de promover o respeito e a preservação, na maior e mais eficiente extensão possível, do programa originário reputado legítimo pelo ordenamento jurídico angolano – cuja observância é imposta, como se sabe, pelo princípio da obrigatoriedade dos pactos, corolário fundamental da autonomia privada. Não se trata de pugnar por uma mitigação do comando traduzido no princípio da obrigatoriedade dos pactos, mas sim de reconhecer a necessidade de uma releitura funcional deste último, em conformidade com o carácter cada vez mais dinâmico do regulamento contratual de interesses.

A compreensão da actuação dos remédios vocacionados à tutela do equilíbrio contratual como mecanismos de mitigação da obrigatoriedade dos pactos guardava íntima coerência com o pensamento tradicional no sentido de que o princípio veiculado pelo brocardo “*pacta sunt servanda*” determinaria a observância rígida e irrestrita do regulamento contratual. Tal ordem de compreensão da matéria traduzia autêntica aplicação, à seara contratual, do raciocínio subjuntivo que (não por coincidência) dominava o próprio campo da metodologia e aplicação do direito.

E ficou ainda patente que, contrariamente ao princípio *pacta sunt servanda* que tem uma consagração de fácil identificação ao abrigo do Código Civil Angolano, o princípio do equilíbrio contratual, não tem um regime jurídico uniforme, podendo ser aferido em vários dispositivos normativos conforme fizemos alusão no presente trabalho. Ou seja, o seu alcance tem manifestações em vários normativos indicados em páginas anteriores. Outrossim, ficou ainda claro que, o princípio do equilíbrio contratual está sempre presente nos contratos comutativos, como forma de atribuir maior justeza nas prestações apresentadas pelos contraentes.

Huambo, 2023



## Referências bibliográficas

- CANOTILHO, J. J. (1982). *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Contributo para a compreensão de normas constitucionais programáticas*. Coimbra.
- CORDEIRO, A. M. (2010). *Vide António Menezes CORDEIRO, Da alteração das circunstâncias, in Estudos em Memória do professor Doutor Paulo CUNHA e Tratado de Direito Civil Português II Direito das Obrigações, tomo IV*. Coimbra: Almedina.
- CORTÊS, A. (2010). *Jurisprudência dos princípios*. Lisboa: Universidade Católica.
- DUARTE, R. P. (2000). *Tipicidade e Atipicidade dos contratos, textos e notas*. Coimbra: Coimbra.
- DUARTE, R. P. (2014). *O princípio do equilíbrio contratual: Estudo em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra.
- KONDER, C. N., & SANTOS, D. P. (s.d.). *O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora*. KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *O equilíbrio contratual nas I Scientia Iuris*.
- MATTIETTO, L. (2009). *O princípio do equilíbrio contratual*. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado Rio de Janeiro.
- MONTEIRO FILHO, C. E., & RITO, F. P. (2016). *Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual*. Pensar.
- OSTI, G. (1959). *Contratto*. Torino: UTET.
- por OLIVA, M. D. (2011). *Equilíbrio contratual e cláusulas abusivas. O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SALLES, R. B. (s.d.). *O desequilíbrio da relação obrigacional e a revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor*.
- SCHREIBER, A. (2018). *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva.
- VILLELA, J. B. (2011). *Equilíbrio do contrato: os números e a vontade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- WALD, A. (2004). *A dupla função econômica e social do contrato*. Revista Brasileira de Letras Jurídicas.
- ZANETTI, A. C. (2010). *O princípio do equilíbrio contratual*. São Paulo: São Paulo.
- ZANETTI, C. d. (2011). *O risco contratual*. São Paulo: Atlas.